



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600382-92.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3736-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
REPRESENTADO: CLEBIS DE SOUZA FARIA, #-WHATSAPP INC, JORNAL ELETRÔNICO
HTTPS://MAPPING.COM.BR/,

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata de Representação Eleitoral com Pedido Liminar proposta pelo candidato LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA em face de CLEBIS DE SOUZA FARIAS, WHATSAPP INC. e JORNAL ELETRÔNICO WWW.MAPPING.COM.BR, alegando que o representado CLEBIS utilizou do aplicativo de mensagens WHATSAPP para disseminar “fake news e manchando o nome e honra do representante, atribuindo, fatos sabidamente inverídicos, no sentido de tentar imputar a pecha de COMPRA DE VOTO, com entrega de santinho e exame de tomografia”.

Com a inicial (ID 39495554), juntou-se procuração (ID 39495560), Ocorrência Policial (ID 39495561), Contra Cheque do representado (ID 39495563), Áudios (ID 39495566, 39495569, 39495572 e 39534649) e imagens (ID 39500001, 39500006, 39500009, 39500011 e 39500013).

Decisão Judicial concedendo a liminar (ID 39502972).

Certidão comprovando o recebimento da decisão pelos representados (ID 39618882, 39624477 e 39624479).

Manifestação Ministerial (ID 39684551).

Defesa da representada WWW.MAPPING.COM.BR (ID 39700846).

Petição do representante (ID 39926983).

Manifestação ministerial pela procedência da representação e encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia (ID 40444943).

Despacho saneador (ID 41577251).

Manifestação da parte representante (ID 41682864).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando com acuidade o feito verifico que o mérito restou prejudicado, face ao transcurso das eleições municipais de 2020, já que a divulgação das *fake news* foram divulgadas durante o período eleitoral, sendo que as eleições se realizaram no dia 15 de novembro de 2020.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997 não prevê qualquer sanção para a conduta irregular para casos como o dos autos após o período das eleições, razão pela qual não se justifica o prosseguimento do feito.

Nesse ínterim, a ação perdeu seu mais elementar pressuposto de acionamento, qual seja, o interesse processual. Isto porque, como cediço, o interesse que legitima o ajuizamento e o julgamento da ação deriva do poder de afetação do ato jurisdicional que resolve questão principal ou incidental no caso concreto, o que não mais existe *in casu*, repita-se.

No sentido de que a realização do ato acarreta a perda superveniente do objeto da ação, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios em casos análogos aos dos autos. Vejamos:

“ACÓRDÃO Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Placas. Bem particular. Indeferimento da petição Inicial. Irregularidade da propaganda não evidente. Inexistência de medição. Transcurso das eleições. Alegações do Ministério Público deveriam ser comprovadas, no mínimo, com a medição dos artefatos ou por auto de constatação, o que não foi realizado. Essas diligências não são mais possíveis, sobretudo, pela exigência de retirada das propagandas até 30 dias das eleições, nos termos do art. 88 da Resolução TSE nº 23.370/2011. Perda superveniente do objeto. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Belo Horizonte, 4 de abril de 2013. Juíza Alice de Souza Birchall Relatora” (RE nº 14883, TRE-MG, Juíza Relatora ALICE DE SOUZA BIRCHALL, DJE 16/04/2013).

“RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM PANFLETO IMPRESSO COM O SÍMBOLO NACIONAL E SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Definido o processo eleitoral, finda está a possibilidade de se veicular qualquer espécie de propaganda eleitoral, inclusive, a distribuição de propaganda em panfleto impresso. 2 - Deste modo, torna-se necessário admitir que o recurso perdeu o seu objeto, em razão de circunstância superveniente, uma vez que o provimento buscado não pode mais ser viabilizado, ante

o término das eleições. 3 - Recurso não conhecido.” (RE nº 73255, TRE-ES, Juíza Relatora RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, publ.: DEJ 12/04/2013, p. 09) (g.n.)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS CONTENDO INVERDADES SOBRE OS CANDIDATOS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DA AÇÃO, DERIVADA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO.” (RE nº 32414, TRE-SP, Juiz Relator PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, publ.: DOE 28/05/2009, p. 04)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - APREENSÃO DE PANFLETOS - TÉRMINO DAS ELEIÇÕES - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicada a análise de recurso referente à apreensão de panfletos contendo suposta propaganda irregular, quando o seu julgamento se dá após o término das eleições, tornando-se desnecessária referida diligência.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - VEICULAÇÃO EM OUTDOORS - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.” (RREP nº 1137, TRE-SC, Juiz Relator RODRIGO ROBERTO DA SILVA, DJ 13/12/2002, p. 69).

“EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do

próprio objeto do recurso. 2. Tratando-se de página eletrônica pessoal, mantida na rede de relacionamento Orkut, cujo acesso depende de senha, conhecimento do endereço eletrônico e vontade do internauta em acessá-la, acrescido à ausência de comprovação da autoria e prévio conhecimento da beneficiária, afasta-se o caráter irregular da propaganda, não sendo cabível a aplicação de sanção pecuniária por alegada propaganda eleitoral extemporânea”. (RE nº 7228, TRE-PA, Juiz Relator MUNIR ABAGGE, DJ 02/02/2009).

Assim, a presente ação restou esvaziada da necessidade e utilidade do provimento final quanto a vinculação das propagandas eleitorais irregulares.

Contudo, conforme disposto no parecer ministerial (ID 40444943), há indícios da prática de possíveis Crimes de Divulgação de Fatos Sabidamente Inverídicos na Propaganda Eleitoral (art. 323 do CE), Calúnia e Difamação Eleitoral (art. 324 e 325 do CE) e Propalação de Fato Falsamente Atribuído (art. 326-A, § 3º, do CE), razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Delegacia da Polícia Federal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

Encaminhe-se os autos à Delegacia da Polícia Federal para apuração da prática de possíveis Crimes de Divulgação de Fatos Sabidamente Inverídicos na Propaganda Eleitoral (art. 323 do CE), Calúnia e Difamação Eleitoral (art. 324 e 325 do CE) e Propalação de Fato Falsamente Atribuído (art. 326-A, § 3º, do CE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo do artigo 258 do Código Eleitoral e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Sem custas.

Jaru, 25 de novembro de 2020.

Luís Marcelo batista da Silva

Juíza Eleitoral da 10ªZE